



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de lei nº 77/2017

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL –SIM, DO MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, ESTABELECENDO NOVAS NORMAS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 77/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que versa sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, do Município de Juína.

O texto foi encaminhado a este departamento jurídico, para fins de exarar parecer jurídico, com o objetivo de dar seguimento a sua regular tramitação legislativa.

É o relatório.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, analisaremos a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem nº 086/2017-, para que a proposição tramite sob o Regime de Urgência Especial.

Sobre o assunto, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína – RI, assim se manifesta:

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Art. 105. A concessão da tramitação em regime de urgência especial será obtida nos casos abaixo:

...





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

I- Por solicitação do Executivo Municipal, em proposição de sua autoria;

...

§1º A solicitação da tramitação da proposição em Regime de Urgência Especial, será submetida à discussão e votação do Plenário, com a necessária justificativa, que somente será aprovado pelo quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara.

A justificativa do Poder Executivo para solicitar a tramitação do projeto de lei no referido rito é a de que "... o Município contratou via SEBRAE uma consultoria para as adequações da legislação do Sistema de Inspeção Municipal e para a criação de um selo de qualidade para os produtos Artesanais comestíveis destinado aquelas pessoas que não se enquadram no SIM, poderem comercializar seus produtos em âmbito municipal, mas essa consultoria tem prazo de vigência determinado até o dia 30 de novembro de 2017, e que o lançamento do Selo será dia 03 de dezembro no barracão da Feira Municipal"...

Conforme se nota, há previsão legal para que o Poder Executivo solicite a tramitação do projeto em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário.

Sendo assim, os ilustres edis deverão analisar a pertinência da referida justificativa e decidir se ela é apta a ensejar a aplicação do regime de urgência especial requerido.

### 2. Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei em destaque versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Orgânica do Município de Juina.

Ademais, o Poder Executivo é autoridade competente para dar inicio ao referido projeto e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUIÑA

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Juína aduz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, sabe-se que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do RI, razão pela qual, o projeto deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram observadas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Sendo assim, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

## 2. Da Tramitação do Projeto de Lei

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária proposto pelo Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV do RI), que deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT, em especial ao disposto no Título V.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) para emissão de parecer, conforme estabelecem o art. 33, I, da Lei Orgânica e o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas objeto de discussão nesta Casa Legislativa.

## III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA, s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 77/2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "OPINA", is placed here.



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 16 de novembro de 2017.



Erica Moketra Pacheco  
Advogada OAB/MT 22958/O  
Portaria 19/2017